



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041628 - SP (2025/0343864-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOAO AFONSO BASTIAN DE MOURA E COSTA - PR131036

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ADVOGADOS : LEANDRO JOSÉ SANTALA - SP145497
CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO - SP420497
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
JOÃO VITOR SANTOS COSTA - SP538425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. ÓBICES SUMULARES 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em execução/cumprimento de sentença em que terceiros garantidores, proprietários de imóvel hipotecado, arguem nulidade por ausência de citação para integrarem o polo passivo e requerem o reconhecimento de prescrição trienal da pretensão executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é necessária a citação dos terceiros garantidores/proprietários do bem dado em hipoteca para comporem o polo passivo da execução, ou se basta a intimação quanto à penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC; (ii) há nulidade absoluta da citação suprida por comparecimento espontâneo, e se sua revisão demanda reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) pode ser reconhecida prescrição trienal da pretensão executiva quando não indicado dispositivo federal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado é suficiente, não sendo necessária sua citação para integrar o polo passivo da execução (CPC, art. 835, § 3º). O acórdão recorrido alinhou-se à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal local pela inexistência de nulidade de citação, ante o comparecimento espontâneo com advogado constituído, decorre do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado na via especial (CPC, arts. 239, § 1º, e 277; Súmula 7/STJ).

5. A alegação de prescrição trienal mostra-se manifestamente inadmissível na via especial, por ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041628 - SP (2025/0343864-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOAO AFONSO BASTIAN DE MOURA E COSTA - PR131036

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ADVOGADOS : LEANDRO JOSÉ SANTALA - SP145497
CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO - SP420497
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
JOÃO VITOR SANTOS COSTA - SP538425

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. ÓBICES SUMULARES 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em execução/cumprimento de sentença em que terceiros garantidores, proprietários de imóvel hipotecado, arguem nulidade por ausência de citação para integrarem o polo passivo e requerem o reconhecimento de prescrição trienal da pretensão executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é necessária a citação dos terceiros garantidores/proprietários do bem dado em hipoteca para comporem o polo passivo da execução, ou se basta a intimação quanto à penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC; (ii) há nulidade absoluta da citação suprida por comparecimento espontâneo, e se sua revisão demanda reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) pode ser reconhecida prescrição trienal da pretensão executiva quando não indicado dispositivo federal violado, incidindo a Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado é suficiente, não sendo necessária sua citação para integrar o polo passivo da execução (CPC, art. 835, § 3º). O acórdão recorrido alinhou-se à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A conclusão do Tribunal local pela inexistência de nulidade de citação, ante o comparecimento espontâneo com advogado constituído, decorre do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado na via especial (CPC, arts. 239, § 1º, e 277; Súmula 7/STJ).

5. A alegação de prescrição trienal mostra-se manifestamente inadmissível na via especial, por ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ IANNINI e ESPÓLIO DE MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINNI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 266, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos terceiros garantidores, ora agravantes. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Inocorrência. Intimação dos terceiros garantidores quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia que é suficiente, não sendo necessário que estes sejam citados para compor o polo passivo da execução. Artigo 835, §3º, do Código de Processo Civil. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Agravantes que compareceram espontaneamente nos autos, suprimindo a ausência de sua intimação pessoal. Inexistência de prejuízo. Artigos 239, §1º e 277, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. PRESCRIÇÃO. Cédula de crédito bancário. Prescrição não consumada. Prazo prescricional de três anos. Inteligência do artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil. Termo inicial representado pelo dia do vencimento da última prestação convencionada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 276-285, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 779, V, e 835, § 3º, in fine, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) necessidade de citação dos terceiros garantidores/proprietários do bem dado em hipoteca para integrarem o polo passivo da execução (art. 779, V) e a insuficiência de mera intimação da penhora (art. 835, § 3º); c) reconhecimento da prescrição trienal da pretensão executiva.

Contrarrazões apresentadas às fls. 290-298, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 345-346, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 350-360, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 363-372, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 393-398, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) incidência da Súmula 83/STJ; b) óbice da Súmula 7/STJ; c) aplicação da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 402-410, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a nulidade absoluta da execução por ausência de citação e de inserção dos garantidores hipotecários no polo passivo, afirmando ser indispensável a citação dos proprietários do bem para integrarem a relação processual executiva, não se confundindo com a mera intimação da penhora; a inaplicabilidade, ao caso concreto, dos óbices das Súmulas 83/STJ, 7/STJ e 284/STF; e requer, ao final, a extinção da execução por não terem sido os agravantes acionados na qualidade de partes.

Impugnação às fls. 414-420, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente destaca a necessidade de citação dos terceiros garantidores/proprietários do bem dado em hipoteca para integrarem o polo passivo da execução (art. 779, V) e a insuficiência de mera intimação da penhora (art. 835, § 3º).

No particular, o acórdão recorrido afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário, assentando ser desnecessária a citação dos terceiros garantidores/proprietários do bem hipotecado para integrarem o polo passivo da execução, bastando a sua intimação quanto à penhora, nos termos do art. 835, § 3º, do CPC. Em consequência, não reconheceu nulidade absoluta pela ausência de citação, registrando, ademais, que eventual irregularidade de comunicação processual foi suprida pelo comparecimento espontâneo dos agravantes.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 268 e 270, e-STJ):

Em que pese o alegado pela parte recorrente, o artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a necessidade de intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do bem, o que não significa que a referida parte deve integrar a lide executiva - sendo suficiente a sua intimação em relação ao ato construtivo.

[...]

Ademais, deferida a penhora às folhas 241/242 dos autos principais, fora determinada a intimação pessoal dos agravantes, que, por sua vez, compareceram espontaneamente aos autos às folhas 528/550, devidamente representados por advogados constituídos, restando suprida eventual irregularidade da comunicação processual, conforme artigos 239, §1º e 277, ambos do Código de Processo Civil, destacados na r. decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "é suficiente a intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia, não sendo necessária sua citação para compor o polo passivo da ação de execução." (REsp n. 2.165.177/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. DECISÃO QUE AFASTOU PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS INTERESSADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. SUFICIÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária em que foi proferida decisão afastando prescrição em relação aos terceiros interessados.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.439.516/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO GARANTIDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões centrais, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao adotar tese explícita sobre a inexistência de prescrição e a validade da hipoteca como obrigação acessória.

2. O prazo prescricional aplicável é o vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, pois, à data de entrada em vigor do CC/2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, afastando-se a aplicação da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

3. A intimação do terceiro garantidor sobre a penhora do imóvel dado em garantia é suficiente para os efeitos legais, não sendo exigida sua citação para integrar o polo passivo da ação de execução, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

4. A hipoteca, como obrigação acessória, segue a sorte da obrigação principal e permanece válida enquanto esta não estiver prescrita, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.210.672/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na

Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ademais, da leitura do excerto acima colacionado do acórdão recorrido, no caso dos autos, após análise do acervo fático-probatório, o Tribunal local entendeu que não restou configurada nulidade de citação, pois houve comparecimento espontâneo dos agravantes, com advogado constituído nos autos, sanando possível irregularidade.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEITADO. TÍTULO QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a tese de nulidade da citação, porque, além de os executados terem ciência inequívoca do curso da execução, há indícios de que eles tentaram frustrar artificialmente a citação efetuada por oficial de Justiça. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, a parte deve indicar na petição inicial o valor incontroverso, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º)" (AgInt no AREsp 2.287.007/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

3. O Tribunal de origem atestou que os boletos de cobrança de taxas condominiais representam obrigação líquida, certa e exigível. A reforma desse entendimento demandaria novo exame das provas dos autos.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.658.003/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

2.1 No caso, para ultrapassar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à ocorrência de decisão ultra petita - demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência do referido enunciado sumular, relativamente à alínea "a", impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.350.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) [grifou-se]

2. A parte insurgente afirma ainda, que deve ser reconhecida a prescrição trienal da pretensão executiva.

No ponto, depreende-se das razões recursais que a parte não indicou, precisamente, qual dispositivo legal teria sido malferido pelo acórdão recorrido. Quanto a este particular, esta Corte já firmou o entendimento de que é manifestamente inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de apontar o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo Tribunal de origem.

Incidência, no ponto, do óbice inscrito na Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RUBRICA NÃO PLEITEADA PELO CREDOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constatado que a agravante, no tocante à insurgência quanto aos dividendos, não indicou os supostos dispositivos de lei tidos por violados, de rigor a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne aos juros sobre capital próprio, além da incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal afirmada na decisão monocrática, tem-se que carece o apelo extremo de interesse de agir, uma vez que tanto da decisão de primeiro grau quanto do acórdão se extrai que tal rubrica não foi incluída nos cálculos apresentados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1389799/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DEMANDA POSTULANDO COBERTURA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO E RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ GASTOS COM A ALUDIDA INTERNAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo opera-se somente nos termos do que foi impugnado.

A ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 736.723/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343864-8

Número de Origem:

10003299520198260691 20250000027109 20841235720248260000 21247845420198260000
21712780620218260000 21937197320248260000 23553806120248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOAO AFONSO BASTIAN DE MOURA E COSTA - PR131036
AGRAVADO : VALECREDE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO JOSÉ SANTALA - SP145497
CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO - SP420497
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
JOÃO VITOR SANTOS COSTA - SP538425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ IANNINI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARIA PRIMINHA LOBOSCO IANNINI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOAO AFONSO BASTIAN DE MOURA E COSTA - PR131036

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS : LEANDRO JOSÉ SANTALA - SP145497
CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO - SP420497
PEDRO TERRIBILE GARBUGIO - SP457341
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
THAÍS ABREU CARVALHO - SP474249
JOÃO VITOR SANTOS COSTA - SP538425

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026